



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**013ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO RN**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600749-25.2024.6.20.0013**

**IMPUGNANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - 15 - MUNICIPAL (SERRINHA/RN), PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: KELSON DE MEDEIROS SILVA - RN17511**

**IMPUGNADO: FABIANO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215-A, GILDO PINHEIRO MARTINS - RN18403, DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA - RN11714**

**SENTENÇA N. 141**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de FABIANO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 44, pela Coligação A Verdade Vencerá (UNIÃO/PP/Federação Brasil Da Esperança - Fé Brasil (PT/PC DO B/PV)), no Município de Serrinha/RN.

Aos 19 dias do mês de agosto, o Movimento Democrático Brasileiro de Serrinha/RN apresentou impugnação ao registro de candidatura do requerente em epígrafe, conforme se depreende da análise da documentação acostada no ID n. 122475261.

A serventia eleitoral procedeu à publicação do edital do pedido coletivo em tela e constante dos autos do RCand n. 0600747-55.2024.6.20.0013 no Diário da Justiça Eletrônico - DJE deste Regional, em 17.08.2024, págs. 51-52, conforme certidão juntada aos presentes autos eletrônicos no ID n. 122594438.

O impugnante alega que pesa contra o candidato uma causa de inelegibilidade decorrente da rejeição das suas contas como prefeito do município de Serrinha nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.

Na oportunidade, conforme consignado no Decreto Legislativo publicado em 27 de outubro de 2023, a Câmara Municipal reprovou as contas do então prefeito, o que ensejaria a causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

Nesse mesmo desiderato, em 21 (vinte e um) de agosto de 2024, o Ministério Público Eleitoral protocolizou ação de impugnação ao registro de candidatura em epígrafe sob o mesmo conjunto argumentativo.

A serventia eleitoral procedeu à citação do impugnado através de publicação no Mural Eletrônico, sob nº 95044, às 17:42 do dia 30 (trinta) de agosto de 2024, conforme certidão colacionada no ID n. 122565089.

Prefacialmente, o impugnado suscitou a ilegitimidade ativa do partido político impugnante, consoante inteligência do art. 4º, § 4º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Na defesa, o impugnante alega que a desaprovação das contas enquanto gestor municipal não teria o condão de gerar inelegibilidade, porquanto não teria sido imposto multa e/ou ressarcimento ao erário.

Outrossim, informa que o ato caracterizado como improbidade administrativa e que ensejou a desaprovação das contas não teria sido doloso.

Por fim, asseverou que a Ação Penal n. 081707-32.2023.4.05.8400 não teria qualquer importância para o presente feito, uma vez que não é capaz de configurar hipótese de inelegibilidade.

Na sequência, os impugnantes foram intimados para oferecerem réplica à contestação, oportunizando-se a manifestação acerca de documentos e preliminares, é o que se verifica no ID n. 122598060.

O Ministério Público Eleitoral ratificou o pedido de procedência da impugnação, reforçando a tese de que estaria configurada a inelegibilidade do candidato mediante a desaprovação das contas por meio da publicação do Decreto Legislativo, que acatou o Parecer do TCE/RN e reconheceu diversas irregularidades cometidas pelo candidato enquanto gestor municipal, conforme ID n. 122602217.

O Movimento Democrático Brasileiro de Serrinha/RN, por outro lado, manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade de parte, requerendo a regularização do polo ativo do processo, pugnano pela inclusão da Coligação Serrinha no caminho certo.

Também juntou procuração (ID 122616138) e defendeu que a legitimidade do partido MDB como impugnante decorre do fato de ter lançado candidatura no pleito proporcional. No mérito, sustentou a mesma tese defendida pelo Ministério Público Eleitoral.

O impugnado atravessou petição nos autos (ID 122626991) se manifestando acerca da preliminar arguida, sustentando que, em sede de AIRC, somente a Coligação Majoritária é legitimada a atuar, não podendo requerer seu ingresso no presente momento, em virtude da preclusão temporal do prazo, consoante dicção da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório. Decido.

#### **a) Tempestividade**

Preliminarmente, a Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê, no art. 40, *caput*, o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital referente ao pedido de registro, para ajuizamento de impugnação ao registro de candidatura, mediante petição fundamentada.

Compulsando os autos, verifico que o edital de pedido coletivo referente ao registro de candidatura *sub judice* foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE deste Regional em 17.08.2024, conforme certidão cartorária lavrada no ID n 122594438.

As impugnações, por sua vez, foram tempestivamente protocolizadas nos dias 19 e 21 de agosto de 2024, respectivamente, pelo MDB e pelo Ministério Público Eleitoral.

#### **b) Legitimidade Ad Causam**

No que concerne à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, arguida em sede de contestação, que tem sua disciplina no art. 4º, §4º da Resolução TSE 23.609/2019 (Art. 6º, §4º da Lei 9.504/1997), é cediço que a coligação uma vez formada deverá atuar como um partido único no relacionamento com a Justiça Eleitoral, sendo a única legitimada para agir nos interesses dos coligados, senão vejamos:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

(...)

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Ao ajuizar a presente AIRC, como partido isolado, o MDB contrariou o disposto na norma de regência, porquanto o art. 4º da Resolução TSE determina que apenas coligação deve agir em seus interesses e o §4º do art. 4º elenca a única exceção em que o partido tem legitimidade para agir isoladamente, qual seja, o questionamento da validade da própria coligação.

Dessa forma entendem os Tribunais Eleitorais pátrios, consoante se demonstra nos precedentes que se seguem:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §7º, DA CF/88. CANDIDATO EM UNIÃO ESTÁVEL COM FILHA DO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL NO EXERCÍCIO DE SEGUNDO MANDATO. QUESTÃO PRELIMINAR: IMPUGNAÇÕES AO RRC PROPOSTAS POR COLIGAÇÃO E POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO. **PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE**. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 6º, § 4º, LEI Nº 9.504/1997. **ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA**. ILEGITIMIDADE NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. RECURSO ELEITORAL DO PARTIDO POLÍTICO ISOLADO NÃO CONHECIDO. CONHECIMENTO DO APELO QUANTO À COLIGAÇÃO LEGITIMADA.

1. Uma vez que a legislação eleitoral e o entendimento pacífico da jurisprudência dão conta que o **partido político não tem legitimidade para atuar isoladamente no pleito eletivo para o qual tenha firmado coligação na respectiva circunscrição**, sendo esta a condição jurídica do Recorrente PARTIDO LIBERAL (PL), resta inadmissível o conhecimento do seu apelo perante este Tribunal (art. 6º, § 4º, Lei nº 9.504/1997).

2. Nada obstante tal circunstância, em respeito ao princípio da comunhão das provas, o reconhecimento de tal ilegitimidade, ao ser avaliada somente em sede recursal, não invalida aos atos processuais e os elementos coligidos aos autos pelas partes, especialmente porque cumpriria da demandado ter suscitado tal condição na primeira oportunidade de manifestar-se, ainda em sede de contestação (art. 337, XI, CPC).

3. Noutro giro, considerando que o recurso eleitoral, e a própria atuação processual da COLIGAÇÃO "PIRAPEMAS LIVRE" se deu de forma independente, o reconhecimento da ilegitimidade do partido político não acarreta nenhum entrave à constituição da demanda e, por conseguinte, ao conhecimento da matéria devolvida ao conhecimento da Corte.

4. Recurso eleitoral PARTIDO LIBERAL (PL) não conhecido.

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060019710, Acórdão, Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA # AIRC. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - Por expressa disposição do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2 - Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

3 - Extinção da AIRC, sem resolução de mérito, por ilegitimidade do partido coligado nas eleições majoritárias para figurar no polo ativo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta em face de candidato a Governador.

4 - Pedido de registro de candidatura deferido. Registro de Candidatura nº060052554, Acórdão, Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2022.

Assim, diante da patente irregularidade no polo ativo da epigrafada impugnação, entendo que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, com base na inteligência do art. 6º, § 4º da Lei das Eleições.

Não obstante, é de se considerar que, apesar da ilegitimidade ativa do partido político, inexistente qualquer prejuízo à análise da ação, uma vez que o Ministério Público Eleitoral também ajuizou idêntica ação de impugnação de registro de candidatura ora vergastado.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, é de bom alvitre ressaltar que as matérias de ordem pública, uma vez conhecidas pelo Juízo Eleitoral, devem ser reconhecidas ex officio, ou seja, o juízo originário que constatar a existência de causa de inelegibilidade, ausência de condição de elegibilidade ou qualquer impedimento à candidatura, ainda que o RRC não tenha sido objeto de impugnação, pode indeferir o registro, desde que assegurado o prévio direito de defesa ao candidato, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

### **c) Inelegibilidade em face de rejeição das contas de gestão pelo Poder Legislativo Municipal (LC Nº64/90, art. 1º, alínea 'G')**

O presente registro de candidatura foi impugnado pela Agremiação Municipal MDB de Serrinha/RN e pelo Ministério Público Eleitoral, os quais asseveram que pesa contra o candidato condição de restrição à sua elegibilidade decorrente de desaprovação das contas dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, na qualidade de prefeito do município de Serrinha/RN.

A rejeição das contas pela Câmara Municipal, ocorreu com base em Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, e tal decisão foi publicada no Decreto Legislativo de 23 de outubro de 2023.

Segundo afirmam os impugnantes, o julgamento de desaprovação de contas pelo Legislativo teria o condão de conferir inelegibilidade ao gestor municipal, por essa razão o candidato impugnado seria inelegível, conforme inteligência do art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC n.º 64/90.

Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".

O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que insanáveis seriam atos que revelassem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública, consignando também que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 seria o dolo genérico ou eventual, isto é, aquele que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos e todos os atos daquele que gerencia recursos públicos (TSE. RESPE 0000004-82.2017.6.21.0055. Rel. Min. Jorge Mussi. J. 15/10/2019. DJE

A hipótese de inelegibilidade apontada nos autos decorre de decisão do Tribunal de Contas do RN que rejeitou as contas de gestão dos anos 2013, 2014 e 2015 nos processos nº 6.058/2014, n. 6.595/2015 e n. 10.269/2016, respectivamente.

Os Pareceres do TCE que recomendaram a desaprovação das contas, decorrentes dos processos acima mencionados, serviram de base para o julgamento e rejeição das contas pela Câmara Municipal de Serrinha, consoante se denota do Decreto Legislativo acostado aos autos.

Importante salientar que não cabe à Justiça Eleitoral discutir o mérito no julgamento das contas de gestão analisadas pelo Tribunal de Contas, tampouco se imiscuir na decisão emitida pela Câmara Municipal, nessa esteira, cabe a esta Justiça Especializada, no exercício de sua função valorativa, realizar análise técnica e declarar se o caso em epígrafe se amolda na descrição art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Assim determina a **Súmula 41 do TSE: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"**.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é competência da Justiça Eleitoral verificar a existência de elementos mínimos que indiquem a prática de condutas que lesem dolosamente o patrimônio público.

Para que seja possível a declaração de inelegibilidade com base em rejeição de contas públicas é imprescindível a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas;
- ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente;
- iii) existência de irregularidade insanável;
- iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto);
- v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e

vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições.

Segundo os documentos trazidos aos autos (ID 122475317 a 122475326), restou comprovado que nas contas de gestão dos exercícios financeiros 2013, 2014 e 2015 foram identificadas diversas irregulares graves, culminando na desaprovação tanto pelo TCE/RN, quanto pela Câmara Municipal.

No caso trazido à baila resta clarividente a presença de irregularidades insanáveis nas contas rejeitadas, assim como não se pode negar que, mediante a gravidade dos atos que geraram a desaprovação, restou configurado o ato doloso de improbidade administrativa.

Nos processos que tramitaram no Tribunal de Contas do RN ficou demonstrado que o impugnado praticou irregularidades contábeis que geraram graves e efetivos danos ao erário público, vários deles elencados na impugnação apresentada pelo MPE (ID 122602217, página 04). Como exemplo podemos citar: crescimento de 98,3% no saldo de Restos a pagar, a dívida fundada cresceu em 31,1% no período de 2010/2013, valores divergentes entre os publicados no SIOPS (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde) e SIOPE (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação) e o Relatório Anual, entre outras irregularidades e erros patentes.

Ademais, a Câmara Municipal acatou por completo o parecer emitido pelo TCE/RN, no processo n. 0658/2014, no qual constam graves desvios e falhas na aplicação verbas públicas, as quais têm o condão de caracterizá-las como insanáveis e eivadas de dolo, aptas a configurar ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se, também, que o impugnado foi demandado em Ações Penal e de Improbidade Administrativa, em razão das quais foram firmados Acordos de Não Persecução Criminal e de Não Persecução Cível, sempre referente a ações praticadas nos anos em que atuou como prefeito.

Nos mencionados ANPP e ANPC o ex gestor confessou e reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa, inclusive se comprometendo a ressarcir o erário público mediante a restituição de valor de R\$ 529.588,82 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

E embora a celebração de ANPP e ANPC não resultem em punibilidade criminal e cível, e não gerem inelegibilidade, na confissão realizada pelo impugnado quando dos acordos firmados, restou comprovado que durante o mandato praticou atos improbos manchados pelo dolo.

Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".

Contudo, segundo entendimento do E. TSE, a exceção acima descrita não se aplica aos casos de contas julgadas pelo Poder Legislativo, vez que a competência da Câmara Municipal é apenas decidir sobre a aprovação ou desaprovação das contas, não se prevendo qualquer tipo de imposição de penalidade imposta pela Casa Legislativa.

A Jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Eleitorais está balizada no entendimento acima exposto, a seguir:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCE/MS. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM COM INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA

DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA. CONTAS REJEITADAS TCE/MS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PRESIDENTE DA CÂMARA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CARACTERIZADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1 - Revela-se manifestamente impertinente e desnecessária a produção de prova testemunhal, quando necessária a prova dos fatos por documentos a teor do que preceitua o art. 443, I e II, do CPC,

2 - O art. 370 do CPC, autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, determine quais são provas as necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como efetuado no caso concreto.

3 - No caso, o indeferimento de produção prova testemunhal ocorreu total conformidade com as prescrições legais, porquanto necessária a prova dos fatos por documentos que já se encontravam nos autos.

4 - Não cabe, em sede de registro de candidatura, analisar novamente a regularidade e o mérito da decisão então tomada pela Corte de Contas, sob pena de violação à coisa julgada.

5 - Deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial quando os fatos são narrados de forma clara e objetiva, indicando as condutas caracterizadoras de vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, de forma a haver a conjugação do fato juridicamente relevante, da relação jurídica que dele deriva e da pretensão deduzida, tudo em conformidade com art. 3º da Lei de Inelegibilidades.

6 - Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

7 - Ao interpretar tal dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Precedentes. (AgR-REspEI nº 060007714 Acórdão SANTA BÁRBARA DO SUL - RS. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. Julgamento em 05.10.2023).

**8 - Decisões do TCE/MS não deixam dúvidas quanto à prática de ato de improbidade com a presença de elementos que permitem inferir que recorrente de forma "livre e consciente" almejou "resultado ilícito", qual seja, a aplicação de recursos públicos em benefício próprio, restando assim presente o dolo específico, nos termos do § 2º, do art. 1º da LIA, inserido pela Lei nº 14.230, de 26/10/2021.**

9 - No caso, houve a inobservância do disposto na Constituição para obter-se recebimento de valores acima do teto legal que beneficiaram inclusive o gestor responsável pelas contas, em clara distorção da função legislativa para a qual ele foi eleito e impunha o dever de fiscalizar a legalidade das normas em face do ordenamento jurídico vigente, o que não foi observado no caso concreto.

10 - O pagamento das despesas para publicação de matérias em jornais caracterizando promoção pessoal com recursos da Câmara afasta as alegações de ausência de dolo ou ocorrência de mero dolo eventual ou genérico.

11 - O caso dos autos reflete, à toda evidência, atos dolosos e insanáveis de improbidade administrativa que atraem a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC 64/90.

12 - Recurso desprovido. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura mantido.

RECURSO ELEITORAL nº060008832, Acórdão, Des. Vitor Luis De Oliveira Guibo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONTA PÚBLICA REJEITADA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Recurso Eleitoral apresentado contra a sentença proferida pelo Juízo que indeferiu registro de candidatura para o cargo de Vereador, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, devido à rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) durante o exercício de seu mandato como Presidente da Câmara de Vereadores em 2016. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o candidato está inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo TCE-ES, configurando irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa; (ii) determinar se o cumprimento da multa imposta ao candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que, para a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, é necessário o preenchimento cumulativo de seis requisitos: exercício de cargos ou funções públicas, rejeição das contas pelo órgão competente, insanabilidade da irregularidade, ato doloso de improbidade administrativa, irrecorribilidade do pronunciamento e inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão. **No caso concreto, o TCE-ES julgou irregulares as contas do candidato devido ao pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, configurando atos dolosos de improbidade administrativa.** O cumprimento da multa imposta não tem o condão de sanar a irregularidade que contraria norma constitucional, conforme jurisprudência reiterada do TSE. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo TSE. O cumprimento de multa não afasta a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. O prazo de inelegibilidade é contado a partir da publicação da decisão de rejeição das contas, não do trânsito em julgado. RECURSO ELEITORAL nº060020046, Acórdão, Des. Adriano Sant'ana Pedra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. No acórdão que se embarga, esta Corte deu provimento a recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas). 2. Em apertada síntese, este Tribunal assentou que a nova regra trazida no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 - segundo a qual "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa" - se aplica apenas nas hipóteses em que o julgamento das contas públicas seja realizado por tribunal de contas. 3. Além disso, **esta Corte concluiu incidir na espécie a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, uma vez que o embargante, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve rejeitadas as contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 em decorrência de grave déficit de execução orçamentária, que persistiu após sete avisos do Tribunal de Contas e, também, dentre outras falhas, da reiterada falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município, que se agravou do exercício de 2018 para o de 2019.** 4. Não há falar em contradição, pois foi demonstrado no aresto embargado que os tribunais de contas não imputam débito ou aplicam multa em quaisquer hipóteses, mas apenas naquelas em que possuem competência para julgar as contas públicas. Nesse contexto, explicitou-se que a atuação das cortes de contas se limita à emissão de parecer prévio quando o julgamento cabe ao Poder Legislativo. 5. Da mesma forma, não existe omissão no julgado no que se refere à suposta ausência dos requisitos exigidos no art. 1º, I, g, da LC 64/90 para que a inelegibilidade se configure. 6. O embargante aponta circunstâncias fáticas que, em sua compreensão, deveriam ser analisadas porquanto elidiriam a

gravidade das falhas que ensejaram a rejeição das contas públicas, bem como indicariam a ausência de dolo em sua atuação como gestor. Todavia, tais argumentos foram apresentados pela primeira vez em sede de embargos declaratórios, constituindo incabível inovação recursal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.<sup>7</sup> Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.<sup>8</sup> Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/03/2023.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - SENADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - PREFEITO - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO -COMPETÊNCIADO TCU - DECISÃO DEFINITIVA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONDUTA QUE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, G, LC N.º 64/90 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.A competência do Tribunal de Contas da União - TCU para o julgamento de contas de convênio celebrado pelo município mediante o repasse de recursos da União é matéria que já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não se estendendo a tais casos a tese definida pelo STF, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016), pois o STF analisou o tema sobre a competência para julgar contas de gestão versus contas de governo, em situações que envolvem verbas do erário municipal. Com isso, não deve ser ela estendida aos casos de convênio firmado entre o município e órgão federal, com repasse de recursos da União. Este Tribunal não deve se pronunciar, no âmbito da AIRC, sobre teses que foram utilizadas ou serviriam ao julgamento do processo do TCU, que julgou irregulares as contas do impugnado, nos termos do enunciado da Súmula 41 do TSE, segundo o qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Para fins de registro de candidatura, se as contas foram julgadas irregulares pelo órgão competente e a decisão é irrecorrível, inexistente prova de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, deve o Tribunal analisar se a conduta do impugnado configura irregularidade insanável apta a caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, de modo a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.A inexecução parcial de objeto de convênio, principalmente em percentual elevado (aproximadamente 25%), é irregularidade insanável que configura má administração da coisa pública, frustrando a confiança que se exige do gestor público e que, portanto, atenta contra a moralidade e significa uso de verba pública sem observância das normas pertinentes, fácil à configuração do ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.Mesmo que se considere o fato de a decisão do TCU não poder ser executada administrativamente, seus efeitos permanecem, especialmente para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.Já decidiu o TSE, inclusive em recente decisão, com relação à inelegibilidade prevista na alínea em questão, que "não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes. (...)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18213, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 272/273).Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060079563, Acórdão, Des. ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2018.

Para reforçar o acerto da decisão em cotejo, registro que tramita no STF, em sede de repercussão geral, caso semelhante ao ora julgado, em que até o presente momento, a maioria dos Ministros já se

manifestaram pela configuração da inelegibilidade nos julgamentos de contas de gestores públicos pelo Poder Legislativo, consoante argumentos defendidos pelo impugnante e pelo Ministério Público Eleitoral, prevalecendo portanto o entendimento aqui esposado.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, os Tribunais de Contas têm competência apenas para emitir pareceres prévios opinativos, sendo do Legislativo a competência para julgar as contas prestadas pelo chefe do Executivo, e por sua vez, os parlamentares, ao fazerem tal análise, não podem estipular penalidades.

Desta feita, a exceção do § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 que afasta a incidência da inelegibilidade nos casos em que não houve a imputação de débito e sancionados apenas com multa, se aplica somente aos casos de julgamento de contas de gestores públicos pelos Tribunais do Contas. Sendo legítima a aplicação da causa de inelegibilidade em julgamentos de contas pelo órgão central do Poder Legislativo.

Votou, o relator, pela seguinte tese de repercussão geral:

***“É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”***

Portanto, no caso em comento restam configurados todos os requisitos exigidos pela Lei de Inelegibilidade, no art. 1º, inciso I, alínea “g”, posto que as condutas praticadas pelo impugnado, quando gestor municipal causaram sérios danos ao erário, foram praticados com dolo e se consolidam como atos de improbidade administrativa.

DIANTE DISSO:

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Movimento Democrático Brasileiro de Serrinha/RN e, por consectário, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à agremiação política, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art. 4º, § 4º da Resolução TSE 23.609/2019.

2. Julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada para **reconhecer a inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, *g* da Lei Complementar n. 64/90 e, como consequência, **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de Fabiano Henrique de Sousa Teixeira**, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido União Brasil, no município de Serrinha/RN, nas eleições de 2024, bem como, **INDEFIRO o registro da chapa majoritária apresentada pela Coligação A Verdade Vencerá (UNIÃO/PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))** para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, no prélio eleitoral de 2024, por força dos princípios da unicidade e da indivisibilidade.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento da sentença no sistema de Candidaturas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO, 11 de setembro de 2024.

**RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES**

Juiz da 13ª Zona Eleitoral